

Processo n.: @PCP 19/00183991

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Aquiles José Schneider da Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 40/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Penha, relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Penha, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), que previna e corrija as restrições descritas nos subitens 9.1.1 a 9.1.5 e 9.2.1 a 9.2.5 do **Relatório DGO n. 167/2019**:

2.1. Despesas inscritas em Restos a Pagar e registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 35.803,19, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso);

2.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo Credor na Fonte de Recursos FR 01 (R\$ 473.768,18), FR 18 (R\$ 2.475.352,79) e FR 00 (R\$ 6.325.306,06) e no Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo Devedor na Fonte de Recursos FR 34 (R\$ 12.996,79), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso);

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando em afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (fs. 02 dos autos);

2.4. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb (R\$ 16.894.239,41) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 16.847.282,72), na ordem de **R\$ 46.956,69**, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do diploma legal (item 5.2.2 do Relatório DGO, Quadro 16);

2.5. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 372.271,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO, Quadro 09, Anexo 10 às fs. 72 a 81);

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (item 6.2 do Relatório DGO);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (item 6.3 do Relatório DGO);

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (item 6.4 do Relatório DGO);

2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (item 6.5 do Relatório DGO);

2.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (item 6.6 do Relatório DGO).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Penha que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Penha, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. tome providências no sentido de revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

3.5. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015;

3.6. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Penha que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Penha.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 167/2019** que o fundamentam;

6.1. ao Conselho Municipal de Educação de Penha, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

6.2. bem como do **Parecer n. MPC/2977/2019**, à Prefeitura Municipal de Penha.

Ata n.: 62/2019

Data da sessão n.: 11/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC